

DA DIMENSÃO JURÍDICA DA INTERVENÇÃO GENÉTICA

Pelo Bastonário Augusto Lopes Cardoso ()*

1. São inúmeros os temas, ou sub-temas, possíveis, e hoje tratados, sobre aquilo a que genericamente se pode chamar a «*intervenção genética*» e que estão ligados ao cada vez mais desvendado «*mapa do genoma humano*».

Certo é, porém, que apenas nos competirá abordar uma dimensão jurídica dessa vasta temática, pois que outras vertentes nos escapam.

Sabemos que o estudo jurídico tem abarcado:

- a pura investigação no domínio da genética;
- a análise do genoma humano e os fins a que a dita análise pode servir;
- em especial, o conhecimento do genoma humano e a investigação criminal;
- o conhecimento do genoma humano e a investigação de paternidade;
- o conhecimento do genoma humano e as eventuais exigências no domínio da adopção;

(*) Trabalho apresentado em versão francesa no 44.º Congresso da U.I.A. (União Internacional dos Advogados), realizado em Buenos Aires de 29 de Outubro a 2 de Novembro de 2000, onde obteve o «Prix Monique Raynaud-Contamine», destinado a distinguir a melhor comunicação a um Congresso da União.

- o conhecimento do genoma humano e a criação de condições prévias ou até de validade de certos contratos, como o contrato de trabalho ou o contrato de seguro;
- o conhecimento do genoma humano e a experimentação em embrião humano “*tout court*”;
- o conhecimento do genoma humano e o diagnóstico pré-concepcional ou pré-natal, com o cortejo das aplicações sobre os meios anticonceptivos ou sobre a interrupção voluntária da gravidez;
- quiçá, a intervenção pública na detecção e no tirar de consequências das anomalias genéticas pré-conhecidas ou post-conhecidas, etc..

Tudo isso seria, afinal, “*intervenção genética*”.

Mas vamos limitar-nos apenas a uma reflexão sumária sobre *o sentido de “intervenção genética” que pode — e neste caso deve — ser o da modificação, por arte do Homem, do Genoma Humano e com genes humanos*; aquilo a que hoje usa chamar-se de “*engenharia genética*” — num substantivo de tal modo eficaz que há quem o aplique já ao Direito e fale às vezes em “*engenharia jurídica*”!

2. Sabemos que, pelo menos na Europa, ou existe um vazio legislativo total nestas matérias, ou existe alguma legislação específica que já enquadra alguns dos seus aspectos.

Não vamos fazer uma análise sobre o Direito Positivo de cada País.

Creemos ser mais abrangente verificar o enquadramento desta delicada matéria nos mais vastos princípios jurídicos ligados aos Direitos Fundamentais da Pessoa.

Na verdade, em geral, estes Princípios encontram-se garantidos por normas das Constituições dos diversos Países (pelo menos, os mais evoluídos na caminhada lenta do Estado de Direito).

Deste modo, a nossa análise aplicar-se-á de maneira mais vasta aos juristas para quem dirigimos este nosso trabalho.

É que o Direito é inventivo e prospectivo, ao contrário do que soe admitir o leigo. E também fazem parte de regras jurídicas as de que o próprio Juiz, se chamado a pronunciar-se e a decidir sobre

matéria para que não há disposição própria, estabelece não só ao usar dos meios privativos da integração de lacunas na Lei, como, até, ao criar Direito.

De resto, o que faltará saber é se convirá até, em futuro próximo, criar, onde a não haja, legislação muito específica, ou, pelo menos, muito regulamentar. Não podemos, a esse respeito, esquecer exemplos negativos de o Direito se permitir ir “à frente” da Ciência ou duma reflexão multidisciplinar bioética.

Deste modo, sabido que uma perspectiva jurídica não é um puro discurso ético, mas muito menos deve ser uma atitude pragmática, temos por certo que há que encontrar suficientemente um apoio axiológico, ou seja, buscar os valores que norteiam a organização político-social dos Países de grande evolução democrática, que, como dissemos, são primacialmente os valores dos Direitos Fundamentais que costumam estar definidos a nível das Constituições.

Como tais, esses valores, ou princípios, servem também para ajuizar, normalmente por um Tribunal superior, da conformidade da demais legislação com eles, a ponto de esta poder vir a ser considerada inconstitucional.

3. O primeiro desses valores ou princípios é o da «*dignidade da pessoa humana*», que é hoje reputado como aquele sobre o qual não há grandes divergências universais.

Depois o de que «*a vida humana é inviolável*» ou o do «*direito à vida*», matriz de todos os demais direitos fundamentais.

Com esta matriz merece ainda relevo na matéria que nos ocupa o direito à «*integridade moral e física*» tida também como inviolável, de que é, por sua vez, corolário o direito «à *identidade pessoal*», ou seja, o direito que cada ser tem a ver preservada e a ver respeitada a unidade e integralidade da sua individualidade, nos seus aspectos bio-psíquico, espiritual e social.

Não desenvolveremos já o «*direito à intimidade da vida privada*», pois que no sub-tema que escolhemos não tem o mesmo interesse que possui noutros sub-temas relativos à intervenção genética dos que acima enumerei — como, por exemplo, quando se questiona a utilidade e possibilidade de manter, para este ou para

aquele fim, um armazenamento de dados genéticos dos indivíduos ao nível dos respectivos bilhetes de identidade.

Diremos, por fim, que, no plano em que o tema escolhido nos coloca, o maior relevo vai para as relações entre o conhecimento cada vez mais extenso da *cartografia genética* e a *integridade individual*.

4. Durante muito tempo, desde pelo menos quando se acreditou na importância do evolucionismo humano, admitiu-se que a evolução do homem passava essencialmente (porventura apenas) pelas mudanças no seu meio ambiente.

Hoje, uma das descobertas mais revolucionárias foi, e está a ser certamente, a de que a Genética veio mostrar que muitas dessas mudanças (ou mesmo condicionantes, se se quiser) dependem da própria natureza da pessoa, sobre a qual a Ciência adquiriu largo poder de transformação.

Ou seja, a «sua circunstância», dele Homem, de que fala Ortega Y Gasset, é também ele próprio e a sua constituição genética, agora susceptível de modificação.

Este conhecimento — por si mesmo segura evolução da Ciência e da Humanidade — obriga a uma reorientação completa de muitos postulados sociais, e falta saber se individuais, para adaptação às *novas realidades científicas e tecnológicas de intervenção*. E isso de tal forma que, a nível dos valores cimeiros, as aplicações acompanhem aquela evolução e não se traduzam, antes, em gravíssimas involuções.

Uma coisa é desde já certa:... a incerteza da amplitude desta espantosa descoberta!

E um sobreaviso se nos exige também desde já: o de tudo evitar para que, então e agora, tudo passe a ser pensado, vistá e regulado a partir da intervenção genética, sob pena e risco de uma verdadeira nova ideologia, a da Genética!

5. A identificação até agora de inúmeras doenças genéticas, à medida que o mapa do genoma vem sendo descodificado, coloca problemas clássicos, ou seja, em princípio sem grandes novidades jurídicas, no campo daquilo a que costuma já chamar-se de «*terapia genética ou génica*».

Refiro-me à terapêutica génica ou terapêutica celular, realizada através da alteração do genoma da célula, designadamente pela introdução de um «*gene normal*» em substituição de um «*gene deficiente*».

As operações de «engenharia genética» são referidas quer ao ser humano nascido, quer ao embrião «*in utero*», quer ao embrião «*in vitro*» ou mesmo aos gâmetas.

Os problemas jurídicos que se põem andarão a par, com as devidas adaptações — e deixando de parte o caso dos gâmetas —, dos que são tratados ou a propósito da intervenção no corpo humano pelo puro acto médico de terapêutica ou cirurgia, ou a propósito dos transplantes de órgãos ou tecidos, ou a propósito dos ensaios clínicos no corpo humano (aqui com fins terapêuticos directos e não em “seres sãos”).

Sobre tais matérias há legislação bastante e conhecida para não ser necessário revisitá-la neste momento, dada a falta de grande especificidade. As Cartas de Nuremberga, Helsínquia e Tóquio têm os princípios de ética médica fundamentais. Isto muito em especial quando nos reportamos às intervenções genéticas em seres humanos nascidos.

Lembrarei quase apenas como dois princípios jurídicos e éticos terão de estar sempre presentes: um o do direito à integridade física, que leva a que a intervenção só possa ter fins terapêuticos e seja levada a cabo com toda a diligência e de acordo com as melhores “*leges artis*” e por médico ou sob sua orientação; outro o do direito à liberdade, que tem implícito o chamado consentimento informado ou esclarecido.

6. Todavia, partindo do princípio de que, nesta matéria — e de acordo com o que a Ciência vai permitindo — as intervenções genético-terapêuticas de que mais se fala serão as que sejam exercidas sobre gâmetas antes da fecundação e se se destinam à conjugação em zigoto e implantação, ou sobre embriões «*in vitro*», ou seja antes de implantados, ou, porventura e quando venha a ser possível (se é que já não o é), em tratamento intra-uterino, entendo que, na ausência de disciplina jurídica específica em alguns países (como é o caso de Portugal), as situações devem ser analisadas por analogia (ou paralelismo) com as de *intervenção ou não interven-*

ção por vontade de outrem que não a do próprio paciente, como são os casos dos menores, dos incapazes ou dos incapacitados.

Neste caso, a vontade a ser manifestada é a do titular do gâmeta, dos progenitores do embrião, ou, no caso de vida intra-uterina, a da mulher grávida.

Quer isso dizer que aqui mais uma vez está cometida ao médico uma grande responsabilidade, e grande dignidade, quanto ao conteúdo do acto médico e decisão clínica, tendo em conta que a vontade de “outrem” é uma vontade funcional ou instrumental, ou seja, em exclusivo benefício de “quem” não pode manifestar-se. E, como foi assinalado em relatório a que tive acesso, não poderá esquecer a grande vulnerabilidade a que estão sujeitos os que devem dar o consentimento, como acontece na angústia dos pais perante uma notícia genética “negativa”, não criando falsas esperanças nem embarcando em aventuras.

Deste modo, o médico não deve acatamento a decisão ou vontade de intervenção que considere errónea de acordo com as “*leges artis*”, do mesmo passo que não a aceitará se a reputar de terapia génica fútil, nem pode aceitar interromper tratamento útil ou não interromper tratamento inútil.

Por outro lado, mais delicada será a questão de ter havido vontade ou decisão de não intervenção, quando esta, a terapêutica genética, seja desejável e viável de acordo com as “*leges artis*”.

Entendo que, por coerência com os princípios, o médico não deve cumprir essa vontade e, antes, deve agir contra ela, do mesmo modo que sempre defendi que o clínico não pode, nessas circunstâncias, acobertar-se na exigência de “termo de responsabilidade” dos pais em relação a filho menor.

Mais difícil será ainda o caso de terapia intra-uterina, pois que subsiste situação de conflito de interesses: o do consentimento da mãe para intervenção nela e o relativo ao feto para intervenção neste; mantém-se, assim, conflito sobre quem seja o “paciente”, afinal; existe, ainda, conflito entre os valores constitucionais do direito à vida (inviolabilidade) e à integridade física do feto e o direito à integridade física e à autonomia da mãe. Além disso, não é fácil admitir uma medida de suprimento de consentimento para a intervenção. Por isso, não me aventuro a adiantar uma opinião fundamentada sobre esta questão, claramente nova.

7. A breve análise que fiz reporta-se essencialmente à terapia sobre as chamadas *células somáticas* — a utilização de genes como se medicamentos fossem, para tratamento de doenças, porventura hereditárias, mas sem atingir a geração futura.

Mas tem merecido reflexão diferente à matéria se nos referirmos às *células da linha germinal*, uma vez que a terapia se destina a projectar-se sobre a estrutura genética da descendência, na medida em que a transferência de genes neste caso transporta a respectiva «informação» para todas as células do organismo, pelo que essa informação genética modificada se comunica a todos os descendentes.

Não ignoro que a prudência, inclusive a nível de ponderação ética, tem aconselhado uma atitude de reserva, e de espera ou moratória, até que possa haver mais elementos para concluir, certo mesmo que, ao que parece, não passa por enquanto de prospectiva científica não concretizada.

Na verdade, as células germinais possuirão o “capital genético”, que se exprimirá na estruturação de todo o corpo, decisivo na constituição da pessoa, sua “identidade” e seu futuro. Os riscos são mais intensos, como é imaginável nas consequências de um erro técnico do interventor, e as tentações de abuso na manipulação são ainda mais chocantes. O próprio “consentimento”, na medida em que há uma necessária repercussão nos vindouros, é inatingível.

Por tudo isso os princípios jurídicos fundamentais a que me referi de início — ainda que colocados em perspectiva de futura nova vida humana nem sequer concebida — podem estar em causa, com axial incidência na dignidade da pessoa humana e no direito à identidade. Está mais do que visto — apesar das visões passadistas de um positivismo jurídico que teimam em falar ainda (até quando!?) em «subjectivação de direitos» em função de data — que a vida humana, ela mesma, impõe um respeito tão grande que não é *mais* no presente do que no futuro. E isso com tal monta que esta protecção jurídica atingirá os próprios gâmetas, na medida em que se pretenda, após intervenção no respectivo genoma, a sua fecundação e implantação.

Acompanho, assim, como tradução correcta para o campo jurídico, o pensamento expresso por João Paulo II, quando, limitando as intervenções ao estrito nível terapêutico, observa: «A natu-

reza biológica de cada homem é intangível, no sentido de que ela é constitutiva da sua própria identidade no curso da sua história pessoal. Cada pessoa humana, na sua singularidade absolutamente única, não é constituída apenas pelo seu espírito, mas pelo seu corpo. Assim, no corpo e através do corpo é atingida a própria pessoa na sua realidade concreta (...). É sobre a base desta visão antropológica que devem ser encontrados os critérios fundamentais para as decisões a tomar, como são as intervenções que visem o melhoramento da condição biológica humana».

Na mesma senda e utilizando a sùmula lapidar de Cardoso da Costa, direi que «não vejo, porém, que, enquanto se tratar aí de uma verdadeira “terapia” — isto é, enquanto a intervenção sobre as células germinais tiver simplesmente o objectivo de eliminar uma situação patológica e de evitar a transmissão hereditária duma doença —, ela deva ter-se por inadmissível, à luz dos princípios jurídicos relevantes, verificados que venham a estar os pressupostos que comecei por referir. O problema é, em todo o caso, o de saber se os riscos não serão sempre aqui de tal natureza e de tal monta que devam traduzir-se, quanto à terapia em apreço, numa resposta jurídica de maior contenção e reserva, e mais estrita (ou negativa) do que aquilo que porventura resultaria duma simples consideração de princípio».

Acrescentarei que aqui se revela mais uma vez a necessidade de o Direito não ir à frente da Ciência ou duma reflexão bioética interdisciplinar. E perguntarei ainda: se será certo cientificamente que uma engenharia genética das células germinais se reflecte inesoravelmente sobre a identidade prevista dos futuros seres, como poderá falar-se numa violação de um direito à identidade se esta, a identidade, está afectada por uma doença cuja transmissão genética pode, porventura, ser evitada?; se puderem ser precavidas as anomalias, no sentido médico mais restrito, não se contribuirá para uma maior dignidade da pessoa humana?

Ao lado destas interrogações não poderá, pois, no estádio actual de imprecisão científica, deixar de alertar-se para os enormes riscos que representam o carácter incontrolável das consequências, imagináveis e a irreversibilidade dos efeitos nas gerações futuras.

8. Claro que as considerações precedentes abrem-nos caminho a outras que, quer se trate de células somáticas quer germinais, põem em questionamento aquilo a que queira chamar-se de «terapia», designadamente se tal conceito não deve ter um sentido mais amplo do que o da mera atenção ao muito limitativo de «doença» ou de «anomalia», de «simples» tratamento médico no sentido a que os séculos nos habituaram.

É decisivo para a Ciência e para o Direito saber quais os limites da intervenção genética como intervenção terapêutica, já que, como vimos, a tendência é para acolher tudo o que melhora, tudo o que cure, agora no âmbito espectacular e microscópico do ADN; ou seja, saber em que medida se pode conter a intervenção genética, sob o pretexto de que é terapêutica.

As tentações sociais e pessoais são mais que muitas. Mas algumas delas não andam longe das questões jurídicas e éticas que levantaram certas terapias como a célebre lobotomia ou leucotomia pre-frontal de Egas Moniz.

Com efeito, a sociedade sempre tendeu a admitir fazer objecto de «tratamento», para resolver os problemas sociais inerentes, os indivíduos marginais com comportamentos fora de certas normas; a terapia consistiria em «processo» que permitisse a reinsersão na normalidade dos desvios. Os meios coactivos e educativos a nível criminal são exemplo disso na actualidade, com conhecidos casos históricos de excessos gravíssimos a que todos os totalitarismos tendem. Mas não iremos tão longe.

Ao que parece, alguma aquisição científica admitirá que, por exemplo, certas afecções mentais (v. gr. porventura geradoras de criminalidade) poderiam estar ligadas à presença de anomalias genéticas. E faltaria saber se, para além dos tratamentos farmacológicos que iriam atingir sobretudo os sintomas, não poderá vir a usar-se a intervenção modificativa do genoma para terapia mais radical.

Não sei responder e peço aos biólogos e geneticistas que me respondam. À primeira vista, e se nestas “coisas” houver uma segura relação de causa-efeito, inclinar-me-ia para considerar que o campo não é diferente daquele que atrás trouxe à colação: se, por exemplo, graves distúrbios mentais, hoje considerados como incuráveis e geradores de problemas sociais conhecidos, puderem

ser objecto de terapia genética, que seguramente atinge a identidade da pessoa, não repugna aos princípios jurídicos que aquela possa ser feita.

No entanto, todo o cuidado será pouco para evitar uma «genetização» dos comportamentos antisociais ou desviantes, outro tipo de «determinismo» com que se anule a diferença, a responsabilidade individual (e social) e por fim a própria liberdade (no plano da mais interior até à exterior), com um lavar de mãos da sociedade de problemas que têm relações múltiplas para além da genética. Atenção, portanto, a que não se caia não só em novas escolas criminais lombrosianas, como em «terapias» da «diferença», como se pudesse encontrar-se no mapa do genoma a tipologia da «normalidade genética» ou quicá de «saúde genética»! Assistiríamos de novo, depois de a termos combatido à medida que avançava o século XX, à colagem de etiquetas ou rótulos em seres humanos para fazer mais uma vez discriminações.

Como assinala um recente estudo, devemos ter a humildade de aceitar que todos somos geneticamente solidários na imperfeição. Isso implica reconhecer «a priori» que todos os seres humanos são portadores de genes recessivos anormais ou de genes de susceptibilidade, que ninguém pode ser qualificado, sem mais, de geneticamente são ou de geneticamente deficiente, que todos partilhámos um património genético “imperfeito”.

Os limites, insisto, só podem ser os dos grandes princípios mencionados de início, com relevo para a integridade e identidade genéticas. Não devemos recluir a contínua descoberta científica, mas também não devemos hesitar em, no plano jurídico e ético, buscar constantemente um quadro de referências discutido e aceite que permita evitar as perversões dessa descoberta, mesmo quando não exista, como continua a acontecer entre nós, ao contrário de outros países como a Alemanha, legislação privativa.

Na verdade, como diz Albin Eser, ao reportar-se à situação jurídica alemã anterior, em que podia dizer-se que não estava assegurada qualquer tutela ao embrião criado fora do corpo humano e não implantado, «a ausência de disposições que protegessem embriões humanos não implantados afigurou-se político-juridicamente insustentável. Dado que a fecundação de um óvulo de uma mulher com sémén de um homem constitui uma forma específica

de vida humana (e não uma vida puramente vegetativa), que já contém em si, enquanto construção genética acabada, a completa potencialidade da pessoa, não se pode negar a este “sujeito potencial” — independentemente da discussão sobre a sua “individualidade” ou “personalidade” — um estatuto moral, no sentido de uma dignidade de tutela básica».

Por minha parte não vejo que possa ser hoje e entre nós de modo diferente — mesmo sem uma legislação como a alemã de 1991 — com uma norma constitucional tão perfeita e abrangente como a nossa de que «a vida humana é inviolável».

9. A questão, hoje tão “colunável”, da *clonagem* acaba por não ter grandes particularismos à luz destes princípios, mas não deixa de ser significativo que tenha sido objecto de uma rejeição muito mais universal e intensa do que as questões que anteriormente coloquei ou até os casos de utilização frequente do diagnóstico pré-natal para fins manifestamente eugénicos. Dir-se-ia que uma repugnância instintiva levou a tal rejeição.

É que, como também diz Eser, «a obtenção de uma mórula através da divisão provocada do núcleo enquanto este se encontra num estágio de desenvolvimento totipotente (aberto, portanto, a todas as direcções e ainda não diferenciado) parece, a uma primeira comparação, inofensiva; efectivamente, nada parece suceder, desse modo, que não ocorra também, de forma espontânea, na Natureza».

Mas, no entanto, nesse caso, e por maioria de razão nas formas de clonagem (essas as mais referidas ultimamente), em que a intervenção genética conduz a intercâmbios de núcleos celulares totipotentes, está-se a possibilitar a «produção» (no sentido mais material e industrial) de indivíduos com padrões genéticos idênticos, porventura a outros de pessoa já desaparecida e pretendida «produzir», ou «reproduzir» qual fotocópia, anulando, deste jeito, de forma arbitrária e indigna, a individualidade e unicidade do sujeito.

10. Não menos preocupante ainda afigura-se-me que será a da pretendida «terapia de melhoramento», em que a intervenção genética tivesse uma palavra decisiva a pronunciar — um dia, que não sei se andarás longe ou não, em que fosse tecnicamente viável.

Mais uma vez o mero conceito de «melhoramento» (que já coloco para além da terapia de doença) não deixará de ser dúbio, porventura perverso ou até paradoxal consoante a perspectiva muito pessoal de cada um, já que pressupõe um termo de comparação, em função do qual deva obter-se a melhora, quiçá um paradigma; e, se não é uma doença, no sentido clássico, o que está em causa, faltarão saber das motivações da intervenção.

Não sei alcançar nem aquilo que geneticamente é ou será possível, mas admito que as “preocupações” possam centrar-se em desde modificações concretas que se reflectam nesta ou naquela qualidade ou característica física ou psíquica, quer numa mais abrangente pretensão de melhoramento genético da própria espécie humana — como já existe a nível do mundo vegetal ou animal. Admito também que numa situação como na outra a intervenção almejará atingir os futuros seres humanos.

No primeiro como no segundo caso poderemos estar a atingir os limites da soberba humana e, por que não, da Ciência, de que é paralelismo, por exemplo, a outra candente questão do uso do diagnóstico pré-natal ou até da simples ecografia para “escolha” do “tipo” de filho!

Novamente citando Eser, direi que, «quanto estiver em causa a eliminação de patrimónios genéticos deficientes, no sentido da chamada “eugenia negativa”, parece evidente a existência de uma utilidade individual e social, devendo-se, no entanto, reflectir sobre o perigo de uma discriminação da vida deficiente, bem como sobre o (...) curto-circuito entre “anomalia” e “doença hereditária”. Porém, se se tiver em vista uma selecção pré-ordenada, guiada por critérios qualitativos ou pelo carácter desejável ou indesejável de certas propriedades, para assim se proceder — no sentido da chamada “eugenia positiva” — a um verdadeiro “apuramento eugénico da raça”, então pôr-se-á a questão de saber quais os critérios de selecção a autorizar e quem deve ser responsabilizado».

Por isso, adirei, ao lado dos riscos do eugenismo, que casos históricos de má memória trataram de maneira menos sofisticada, estará em causa as mais das vezes a legitimidade jurídica (e ética) de alterar a natureza biológica de futuros seres, cuja identidade passaria a ser “construída” como *objecto* ao sabor da vontade de

outrem. Reitero que não é possível (tal como na questão, hoje tabu, do abortamento consentido) construir um edifício jurídico nestas matérias sem que a vida humana, com toda a sua dignidade, seja garantida nos seus diversos planos, de que a integridade e a identidade são corolários, não apenas quando se desenvolve até ou depois de certa data, mas desde que tem início no embrião — e porventura até antes deste, para que a manipulação de engenharia genética eugénica não anteceda nos gâmetas a conjugação destes.

Não podemos esquecer uma diferença de substância. Enquanto para a natureza em geral (e até mais com as actuais preocupações bio-ecológicas) o que interessa é a conservação das «espécies», mas não a dos «indivíduos»; para a natureza humana importa não apenas a conservação da «espécie» ou do «género humano», mas sobretudo *o respeito por cada pessoa, por cada indivíduo na sua singularidade e eminente dignidade irrepetível.*

11. No conjunto desta reflexão, mais uma vez, a dimensão religiosa ou transcendente não faz falta, é só um “*mais*”. Basta a reflexão a nível do Homem, «*quo tale*».

Mas não tenho dúvida em afirmar que, para tanto, é precisa, mesmo assim, uma visão personalista, de que a nossa Constituição, na sua perspectiva básica dos Direitos Fundamentais, se deve considerar subsidiária. Não é inútil frisá-lo, pois que toda a exposição que precede se enquadra nesse tipo de visão.

É que, convém não o iludir, assalta a Humanidade — e disso é reflexo legislação conhecida por vezes defendida numa mistura de emotividade e de ideologia e transformada em novos tabus — uma constante visão bem diferente: a do utilitarismo, que, declarada ou insidiosamente, coisifica o Homem, como mera entidade bio-sócio-económica, ou o trata como dissolvido na massa, homem-meio como tal instrumentalizado por finalidades consideradas superiores e extra-pessoais. Em suma, larvar ou não, trata-se com frequência de aceitar de facto a disponibilidade do ser humano.

Ao contrário do que se proclama, não surge esta visão utilitarista apenas num plano colectivista-totalitário, que hoje frequentemente se considera ter caído com o “muro” e de que se tem vergonha. Mesmo aí, o mundo ainda mostra situações reais, quer, por

exemplo, na eutanásia eugénica, económica ou sanitária, quer na esterilização coactiva, quer no aborto demográfico.

Não. Ela está presente no mais “actual” utilitarismo individualista-hedonístico, a cujo capote se abriga a legislação da chamada “liberalização” do abortamento ou das “drogas”, o uso indiscriminado da inseminação artificial heteróloga e anónima e sem conjugalidade e por aluguer, a eutanásia mais piedosa sobre uma qualidade de vida abstracta ou imposta.

A minha última palavra é, porém, de esperança. E isso precisamente porque hoje todas estas matérias não deixam indiferentes os homens, que cada vez mais se reúnem para, como aqui, aproveitando os contributos dos saberes diversos, de que a Biologia é apenas um deles, buscar valores que lhes dêem um humanismo que possa crer e ver que, apesar de tudo, o mundo, de que o Homem é o sujeito, caminha para a perfeição.